

A CONSTELAÇÃO FAMILIAR NAS AÇÕES DE FAMÍLIA COMO FORMA DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITO

Mariana Yume Fusioka¹

Fabrizia Angelica Bonatto Lonchiati²

Daniela Costa Soares Mattar³

RESUMO

Esse projeto tem como objetivo analisar os principais problemas encontrados no Acesso à Justiça, sendo que os métodos de solução consensual do conflito seriam formas de afastar essas barreiras. Esses métodos incluem a arbitragem, a conciliação, e principalmente, no que se refere a conflitos familiares, a mediação. Neste sentido, passou-se a análise da aplicação crescente e eficiente da prática da Constelação Familiar como ferramenta auxiliar à resolução do conflito, que se originou no seio familiar, de forma pacífica. A metodologia utilizada foi dedutiva e quanto aos dados foi utilizada a bibliográfica com fins a demonstrar os bons resultados que a aplicação da constelação familiar pode trazer, inclusive quanto aos benefícios para o desenvolvimento do próprio indivíduo. Concluiu-se que a Constelação Familiar tem resultados promissores, incentivando-se ainda mais a sua utilização e disseminação.

Palavras-chave: Conflitos. Constelação sistêmica. Pacificação.

¹ Graduanda em Direito junto à Universidade Cesumar – UNICESUMAR.

² Advogada e docente de Direito. Doutoranda em Proteção e Efetivação dos Direitos Fundamentais – Linha de pesquisa em Organizações Internacionais e a Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar Unicesumar; pós-graduada em Docência do Ensino Superior pela Universidade Cesumar Unicesumar; pós-graduada em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional - Uninter; pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola de Magistratura do Paraná; professora formadora no Centro Universitário de Maringá - Unicesumar; graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR. Unicesumar. fabriziael@hotmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6007891387844494>

³ Doutoranda em Proteção e Efetivação dos Direitos Fundamentais – Linha de pesquisa em Organizações Internacionais e a Proteção dos Direitos Fundamentais, pela Fundação Universidade de Itaúna/MG. Mestre em Direito das Relações Econômicas Empresariais pela Universidade de Franca, UNIFRAM (2005). Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade de Anhanguera, UNIDERP (2012). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina, UNISUL (2008). Especialista em Direito Processual Civil pelas Faculdades Integradas do Oeste de Minas, FADOM (2002). Professora nas Faculdades Pitágoras, UNA e Unifenas Campus Divinópolis/MG. E-mail: dcsmattar@terra.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0095914368301779>

THE FAMILY CONSTELLATION IN FAMILY LAW AS A FORMS OF ALTERNATIVE CONFLICT SOLUTION

ABSTRACT

This project has the purpose to present the the main problems with access to justice were analyzed, where the consensual solution of conflicts being ways to break down those obstacles. Conciliation, arbitration, and specially Mediation, when we talks about family conflicts, are examples of that method. Then, the object of study was the increasing use of the family constellation as auxiliar instrument to solution a problem that originates from a familial atmosphere. The method used is deductive, the data collection was bibliographic serving to demonstrate the good results that family constellation provides, including personal benefits. Concluding, the Family Constellation presents hopeful results that encourage the use and propagation of that method.

Keywords: Conciliation. Conflicts. Systemic constellation.

1 INTRODUÇÃO

Com a vigência da Constituição Federal de 1988, o direito de Acesso à Justiça foi mais amplamente difundido, e com isso, passou a ser necessária implementação de normas infraconstitucionais a fim de que este direito fosse efetivado.

Atualmente, o Poder Judiciário tem uma grande demanda de ações em trâmite, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça produzir relatórios e promover políticas públicas para que alguns problemas, como a morosidade e a alta litigiosidade sejam solucionados. Neste diapasão, editou as Resoluções nº 125/2010 e nº 225/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça, a fim de que todo o Poder Judiciário incentivasse os métodos alternativos de resolução de conflitos, com enfoque na autocomposição.

Nesse contexto, o presente trabalho teve como objetivo analisar os benefícios da autocomposição, e para tanto, foi utilizado o método dedutivo, quanto à natureza é exploratória, e no que se refere a coleta de dados foi utilizado a bibliográfica, consistente em pesquisas em doutrinas, artigos científicos, teses e no ordenamento jurídico brasileiro. O assunto foi trabalhado em quatro capítulos com vistas a demonstrar a eficácia dos métodos alternativos de conflitos no Poder Judiciário.

No primeiro capítulo foi trabalhado a questão do direito fundamental de acesso à Justiça, a sua evolução histórica no Brasil, a importância desta garantia constitucional e a necessidade de viabilizar o acesso à justiça, para que este seja efetivamente exercido.

Em ato contínuo, no segundo capítulo, demonstra-se a importância do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 11.105/2015), para a promoção do acesso à justiça. Ao reafirmar os princípios do contraditório e da ampla defesa, trata as partes em igualdade para que possam litigar no Poder Judiciário, ainda traz como enfoque e princípio a conciliabilidade. Este princípio é basilar para a utilização da chamada “solução consensual de conflitos”. A conciliação, a arbitragem e a mediação são exemplos de formas alternativas de solução de conflitos, sendo que, nas ações de família utiliza-se com mais frequência a mediação.

No próximo capítulo, discorre-se acerca das Constelações Familiares como método auxiliar para a resolução consensual de conflitos. Essa prática foi desenvolvida por Bert Hellinger, diante das suas diversas experiências. No Brasil foi amplamente difundida pelo Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Sami Storch. Referido magistrado trouxe o conceito de “Direito Sistêmico”, ou seja, a aplicação das chamadas “Ordens do Amor” de Bert Hellinger nos litígios, a fim de se explorar mais intimamente o cerne do problema, que por vezes, não é o que parece ser.

No quarto e último capítulo, tem-se o direcionamento da aplicação das Constelações Familiares para o Direito de Família, visto que, em geral, são situações as quais param litígios e desavenças. Com a utilização dos métodos de resolução consensual de conflitos pode-se afastar a ideia de litigiosidade, burocracia e lentidão que gira entorno do exercício de ação.

Por fim, esse estudo tem por objetivo ressaltar os benefícios da utilização dos métodos de resolução consensual de conflitos, incluindo uma análise da inserção das Constelações Familiares, para tanto.

2 DO ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante direitos fundamentais a todas as pessoas, na forma do art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”, esses direitos têm como base a dignidade da pessoa humana, devendo ser garantidos e efetivados pelo Estado a fim de garantir uma vida digna. Acerca dos direitos fundamentais, Fachin (2015, p. 236) leciona “Os direitos fundamentais caracterizam-se pela universalidade, ou seja, são direitos que valem em todos os lugares, em todos os tempos e são aplicáveis a todas as pessoas”.

Importante mencionar que a Constituição Federal está acima de todas as outras normas brasileiras, o que implica dizer que todo o ordenamento jurídico não pode contrariar normas constitucionais, diminuindo garantias ou as suprimindo.

Ainda tratando dos direitos fundamentais, prevê o inciso XXXV do supracitado art. 5º da Constituição Federal que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, por meio da interpretação deste dispositivo, que é garantido a população o acesso ao Poder Judiciário. O Acesso à Justiça é requisito fundamental de um ordenamento jurídico moderno e igualitário (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 12).

Corroborando com a garantia dada pelo Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário (Art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), há a previsão de Princípios Constitucionais processuais, como o do devido processo legal (inciso LIV), do contraditório e ampla defesa (inciso LV), da vedação de prova ilícita (inciso LVI), entre outros. No entanto, em nada adianta falar em contraditório ou ampla defesa, se o jurisdicionado não tem, o princípio básico de Acesso à Justiça (BONICIO, p. 137).

Além de garantir o Acesso à Justiça, é obrigação do Estado trazer formas de efetivar este direito, ou seja, foi necessário que as normas processuais fossem aperfeiçoadas e adequadas a fim de que a acessibilidade pudesse ser exercida. Pinho (2018, p. 62) elenca três elementos em que o princípio da acessibilidade se expressa, quais sejam, a informação, para que o cidadão tenha ciência dos seus direitos; a adequação da legitimidade da parte para propor as demandas e que tenha um desempenho satisfatório em juízo; as custas processuais que não devem ser exorbitantes de forma a dificultar ou impedir o ingresso pelas vias judiciais.

As custas processuais elevadas por vezes foram empecilho para o exercício da ação, já que impõem ao vencido o ônus de sucumbência, além disso, ainda há a necessidade da intervenção de advogados, em que para estes devem ser pagos honorários. Esses fatores somados constituíam barreira ou até impedimento de acesso ao Poder Judiciário. Não se pode olvidar da demora em receber uma resposta jurisdicional, que por vezes poderia prejudicar o próprio bem tutelado, além de aumentar ainda mais o gasto com honorários e custas processuais.

As chamadas “Pequenas Causas”, também são alvo de críticas, pois se o litígio tiver que ser resolvido por meio de processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, pode ser diminuído de tal forma que a demanda será considerada uma futilidade (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 19).

Algumas partes teriam maiores vantagens em litigar que outras devido a fatores como, condições financeiras, a frequência em que costumam propor ou defender demandas o que por consequência faria com que o demandante ou demandado soubesse qual seria a possível solução dada pelo juiz e assim, caso fosse desfavorável para si, tentaria um acordo ou nem litigaria. Há que se falar também acerca da dificuldade de demandar quando se trata de direitos difusos, como o direito ao meio ambiente ou direito do consumidor, especialmente quanto a legitimidade já que poucas ou nenhuma pessoas terão interesse financeiro no objeto do litígio.

Dada essas dificuldades surgiram soluções para a resolução do conflito, pode-se afirmar que a primeira solução foi a assistência judiciária, a segunda relacionada às reformas a fim de proporcionar representação jurídica para os interesses difusos, principalmente nos assuntos de proteção ambiental e ao consumidor e por último, e mais recente, chamando de “enfoque de acesso à justiça” porque inclui as resoluções anteriores e ainda vai além, de forma a trazer uma resposta mais assertiva e articulada (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 31).

O estudo de Cappelletti foi tão importante, que, assim como em outros países, o Brasil passou a analisar a forma com que as pessoas tinham a possibilidade do Acesso à Justiça. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro trouxe quatro princípios básicos que traduzem o conceito de Acesso à Justiça: acessibilidade, operosidade, utilidade e proporcionalidade (CARNEIRO, 2000 apud PINHO, p. 62-66).

A acessibilidade se liga a ideia de legitimidade e capacidade de atuar em juízo, além do conhecimento adequado sobre o instrumento jurídico adequado.

A operosidade significa que todos os envolvidos no procedimento devem atuar de forma a que se atinja o efetivo Acesso à Justiça, quanto a operosidade temos (PINHO; MAZZOLA, 2019, p. 59):

Ainda no plano da operosidade, cabe mencionar os mecanismos alternativos de soluções de controvérsia. O investimento nos ditos equivalentes jurisdicionais, em especial a conciliação e a mediação, permite que se solucionem os litígios mais rapidamente e, acima de tudo, alcançando o escopo de promover a participação social.

A utilidade traz que deve ser assegurado o resultado da demanda, com tudo que lhe é cabível de modo a não onerar quaisquer das partes excessivamente. Quanto aos conflitos coletivos, este princípio é concretizado pela subjetividade da coisa julgada, que, caso procedente, pode beneficiar a coletividade. Por fim, a proporcionalidade impõe ao julgador que traga a melhor solução para o conflito (MENDES; SILVA, 2015, p. 1833).

Como forma de auxílio ao Acesso à Justiça, no quesito financeiro, o Estado brasileiro implementou a Lei nº. 1.060/50: “Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, ou seja, às partes que forem consideradas hipossuficientes será concedido a isenção de custas processuais, e se necessário, também quanto a honorários advocatícios. Leciona Krueger (2020, p. 40):

Para os casos de não concretização do acesso em face da pobreza de recursos econômicos, foram estabelecidas a figura da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50) e a atuação da Defensoria Pública, típicos mecanismos que garantem a todos a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e, portanto, a uma possível decisão que resolve conflito de interesses ao qual venha a ter interesse o cidadão carente.

A Lei nº. 1.060/50 sofreu algumas alterações com o advento da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 que instituiu o Novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil prevê que o requerimento de gratuidade da justiça pode ser feito por qualquer pessoa, seja física, jurídica, nacional ou estrangeira, desde que estejam

em situação de hipossuficiência econômica. O §3º do art. 99 do referido diploma legal, confere a presunção de pobreza quando requerida por pessoa física. A gratuidade engloba todas as situações dispostas no §1º do art. 98 do diploma legal citado.

Posteriormente em 1995, foi promulgada a Lei dos Juizados Especiais Estaduais (Lei nº 9.099/95) e em 2001, a Lei nº. 10.259/01 quanto aos Juizados Especiais Federais. O maior objetivo foi conferir celeridade aos processos judiciais, ou seja, solucionar o problema da morosidade judiciária. Para Por tratarem apenas de “Pequenas Causas” são passíveis de limitações, como o valor da causa, alguns recursos do procedimento comum são incabíveis neste rito.

Os Juizados em razão da celeridade, vêm cada vez mais sendo procurados pela população e recebem o dever de julgar casos mais simples e com lapso temporal mais breve e simplificado (KRUEGER, 2020, p. 77).

Assim, para que o Acesso à Justiça seja efetivado, foi e continua sendo necessário incentivo do Estado, seja para custear os benefícios da assistência judiciária (Lei nº. 1.060/1950), seja para estimular a resolução consensual de conflitos, conferindo assim, celeridade ao processo ou ainda aplicando-se os princípios gerais do direito processual, como a cooperação jurídica, a boa-fé, eficiência, entre outros, todos com o objetivo de encontrar uma solução mais justa e acertada ao conflito.

3 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

O Conselho Nacional de Justiça Referido tem sua competência definida no art. 103-B da Constituição Federal, entre elas cabe ressaltar o encargo de apresentar relatório anual acerca da situação do Poder Judiciário em cada unidade da federação, e em razão dos resultados, propor as providências que entender necessárias. Tem por objetivo desenvolver políticas judiciárias que tragam efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de paz e justiça social.

Em novembro de 2010 (CNJ) aprovou a Resolução nº 125 que dispõe acerca da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no Poder Judiciário a fim de que métodos de composição, como a mediação e a conciliação, fossem mais difundidos e utilizados pela população.

Esse compilado de regras assegura em seu art. 1º que a solução do conflito deverá se dar através do meio mais adequado à sua natureza e peculiaridade, além disso, cabe ao órgão

juizador, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), oferecer mecanismos de resolução de conflitos consensuais antes de proferir a sentença. Deve prestar aos interessados orientação e informação (BRASIL, 2010).

Por meio desta Resolução, os tribunais também ficaram incumbidos de criar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). Ao Conselho Nacional de Justiça incumbe promover programas como forma de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e mediação (BRASIL, 2010).

O Código de Processo Civil de 2015 buscou reafirmar as garantias processuais constitucionais de Acesso à Justiça, além de ressaltar que o processo será interpretado de acordo com as disposições da Constituição Federal. O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal Brasileira é reiterado no do art. 3º da referida norma processualista (Brasil, 2015):

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Pinho e Mazzola (2019, p.62) comentam acerca do supracitado artigo:

Por isso, o art. 3º do Código de Processo Civil, ao se referir à apreciação jurisdicional, vai além do Poder Judiciário e da resolução de controvérsias pela substitutividade. O dispositivo passa a permitir outras formas positivas de composição, pautadas no dever de cooperação das partes e envolvendo outros atores. Desse modo, a jurisdição, outrora exclusiva do Poder Judiciário, pode ser exercida por serventias extrajudiciais ou por câmaras comunitárias, centros ou mesmo conciliadores e mediadores extrajudiciais.

Da apreciação jurisdicional se espera uma resposta que efetivamente coloque fim ao conflito em tempo razoável. O Código de Processo Civil prevê uma audiência inicial de conciliação ou mediação que tem por escopo a pacificação do conflito (PINHO, 2018, p. 121). A utilização de cada uma das modalidades de solução de conflitos dependerá do caso concreto. A conciliação é o meio mais adequado quando os conflitos têm como plano de fundo predominante aspectos patrimoniais decorrentes de uma obrigação em que as partes não têm uma relação próxima e íntima. Se há um relacionamento continuado, de longa duração, a mediação é mais indicada se as partes terão que continuar a se relacionar, quer queiram ou não, após o processo (PINHO, 2018).

Ato contínuo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016 que dispõe acerca da Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, sendo conceituada, em seu art. 1º, como:

um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato.

As técnicas utilizadas nas práticas restaurativas são de autocomposição e consensuais próprias da justiça restaurativa que visam a satisfação de todos os envolvidos (CNJ, 2016).

Muitas foram as críticas ao Sistema Judiciário Brasileiro em razão da morosidade de julgamento dos processos, bem como quanto a burocracia para demandar no Poder Judiciário. A demora nos julgamentos se deve ao grande número de ações em trâmite e novas ações protocoladas. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) produz um relatório anual chamado “Justiça em Números”. Neste sentido, o relatório de 2020 que tem por análise o ano de 2019 concluiu que ao final de 2019 todo o Poder Judiciário contava com 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva” (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2020).

Em que pese haver uma audiência para o fim de obter-se a autocomposição, esta pode acontecer a qualquer momento durante o processo. No entanto, no 2º grau de jurisdição a conciliação é praticamente inexistente. Ressalta-se ainda, que pelo terceiro ano consecutivo os índices de acordos homologados judicialmente encontram-se em queda, sendo que em 2019, somente 12,5% dos julgados foram realizados através de autocomposição (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2020).

3.1 A ARBITRAGEM

O §1º do art. 3º do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de utilização da arbitragem (Lei nº. 9.307/1996). A Lei de Arbitragem sofreu grandes alterações com a promulgação da Lei nº. 13.129/2015. Esta forma de pacificação da lide é conhecida como forma alternativa de resolução de conflitos.

A arbitragem exige que as partes tenham pactuado através cláusula compromissória, a convenção de arbitragem (BRASIL, 1996). O árbitro responsável para dirimir o conflito profere sentença, diferentemente do conciliador, Pinho e Mazzola (2019, p. 49) diferenciam a postura dos condutores destes institutos:

A rigor, a crucial diferença entre a postura do árbitro e a postura do conciliador é que o árbitro tem efetivamente o poder de decidir, ao passo que o conciliador tem um limite: ele pode sugerir, admoestar as partes, tentar facilitar aquele acordo, mas não lhe é permitido decidir a controvérsia.

Ainda quanto a sentença proferida, esta não é autoexecutável, nem coercitiva (PINHO; MAZZOLA, 2019). Deverá ser proferida por escrito, no prazo de seis meses, contados da instituição da arbitragem ou substituição do árbitro ou outro estipulado pelas partes (BRASIL, 1996).

Tem-se que a arbitragem é uma forma mais célere de solução do conflito e alternativa a judicialização.

3.2 A MEDIAÇÃO

A Lei da Mediação (Lei nº. 13.140/2015) traz detalhes mais específicos acerca do procedimento, este que pode ser judicial ou extrajudicial. Na mediação, a participação do mediador é de interventor, ou seja, sua principal função é facilitar o diálogo, Tartuce (2018, p. 33) disserta que:

O mediador não induz as pessoas a um acordo: ele contribui para o restabelecimento da comunicação de modo que os envolvidos gerem novas formas de equacionamento de controvérsias. A atuação do mediador gera oportunidades de reflexão e encaminhamentos; se tais chances forem aproveitadas pelos envolvidos, eles protagonizarão a elaboração de propostas.

A mediação pode se dividir em quantas sessões forem necessárias de acordo com a vontade das partes, e a seu requerimento, pode o processo judicial ser suspenso (BRASIL, 2015). O terceiro é neutro e imparcial, pode ser eleito pelas partes, desde que de comum acordo, ou decidido pelo órgão judicial.

A mediação tem como princípios a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia de vontade das partes, a busca pelo consenso, a boa-fé e a confidencialidade. Quanto a este último princípio, cabe esclarecer que os assuntos tratados na(s) sessão(ões) não podem ser utilizados contra os litigantes, exceto se o que for dito configurar crime passível de ação penal pública (BRASIL, 2015).

Cinge-se controvérsia acerca da obrigatoriedade da mediação nas ações de família, para Tartuce (2019, p. 110) “sendo obrigatória a realização da audiência em todas as demandas familiares. Nesse sentido, enquanto no procedimento comum seria possível a

dispensa da audiência, no procedimento especial das ações de família não haveria tal possibilidade.”

3.3 A CONCILIAÇÃO

Diferentemente da mediação, prevê o art. 165, §2º do Código de Processo Civil que a conciliação tem a intervenção do terceiro de forma ativa no conflito e é mais utilizada nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, sendo vedada a coação ou constrangimento para a obtenção de acordo (BRASIL, 2015). É um procedimento breve que busca a harmonia e, no que for cabível, a restauração da relação social das partes (DIAS, 2020). A conciliação não tem lei específica, mas tem como objetivo geral a transação.

Em ambos os instrumentos utilizados, se espera que os litigantes compareçam às sessões consensuais devidamente preparados, ou seja, terem se comunicado anteriormente ou até mesmo trazerem propostas para que seja alcançado o consenso. A resolução consensual exige tempo e paciência, para que os envolvidos possam entender e compreender o conflito com maior amplitude, seja expondo ideias, pontos de vista, escutar, identificar o cerne do conflito e as possibilidades de resolução (TARTUCE, 2018). Conclui Tartuce (2018, p. 37) “A adequada adoção de um mecanismo consensual colabora para que os indivíduos entendam o sentido de seus direitos e deveres no nível legal, traduzindo-os para a esfera das relações familiares.”.

Nesse contexto, é importante continuar incentivando e estabelecendo políticas públicas a fim de fortalecer os meios consensuais de resolução de conflitos. Dada a importância desses instrumentos, pode-se inferir que a técnica de Constelação Sistêmica se encontra em consonância com nosso ordenamento jurídico.

4 O QUE É A “CONSTELAÇÃO FAMILIAR”?

Primeiramente é necessário esclarecer quem foi o criador do método conhecido por “Constelação Familiar”. Essa prática assim chamada, é uma tradução do termo alemão *Familienstellen*. Bert Hellinger, o criador desta prática viveu entre 1925 à 2019 e durante sua vida passou por diversas experiências, e através destas que pode desenvolver seu método. Sobre sua vida, tem-se um breve histórico,

ele se prepara para se tornar padre. Trabalha como missionário na África do Sul entre os zulus durante dezesseis anos, período em que foi ao mesmo tempo padre e diretor de uma escola de tamanho considerável. (MANNÉ, Joy, 2008, p. 13).

Após 25 anos de sacerdócio, ele volta à Alemanha, deixa o sacerdócio e inicia sua formação em psicanálise. Nesse período, estuda diversas abordagens terapêuticas, Manné (2008, p. 14) continua:

Trabalha com Arthur Janov, conhecido por seu livro *Le Cri Primal* que lhe ensina a terapia baseada na respiração e no corpo. Ele se forma na Gestalt, na análise transacional, na terapia familiar sistêmica, em constelações familiares (Ruth McClendon e Leslie Kadis), na programação neurolinguística, em terapia provocativa (Frank Farelly) e na terapia do abraço (Irena Precop).

Dito isso, a Constelação Familiar é uma teoria desenvolvida por Bert Hellinger, terapeuta e filósofo, na década de 1970, que com base na ancestralidade objetiva desvendar os conflitos das relações humanas, através das “leis sistêmicas”. Para Hellinger (2015, p. 17) há três leis das chamadas “Ordens do Amor” que regem nosso sistema familiar, e que devem ser respeitadas:

- 1.A necessidade de pertencer, isto é, de vinculação.
- 2.A necessidade de preservar o equilíbrio entre o dar e o receber.
- 3.A necessidade da segurança proporcionada pela convenção e previsibilidade sociais, isto é, a necessidade de ordem.

Melhor exemplificando, a primeira lei é a do Pertencimento, em que a partir do nascimento de uma pessoa ela firma seu lugar naquela família, Hellinger (2008, p. 100) afirma que “Todos os membros, no sistema, têm igual direito à participação e nenhum pode negar ao outro o seu lugar.”, assim nenhum membro deve ser excluído para que futuramente não sejam acionados mecanismos de reparação. Essa situação pode-se apresentar quando uma pessoa tem o mesmo comportamento da quem foi excluído do seio familiar nas gerações passadas.

A segunda lei é a “ordem”, também conhecida por hierarquia que importa dizer que quem nasceu primeiro tem precedência sobre os demais, de acordo com Hellinger (2007, p. 37) “aquele que encontrou em primeiro lugar em um grupo tem precedência sobre aquele que chegou mais tarde. Isso se aplica às famílias e também às organizações.”. Importante mencionar que, o sistema familiar atual predomina sobre o anterior, por exemplo, quando alguém se casa ou forma um novo núcleo familiar, esta última tem preferência sobre a família de origem. Hellinger (2007, p. 38) apresenta um exemplo de quando alguém que veio posteriormente quer estar em posição superior a sua:

Por exemplo, quando um filho tenta expiar por seus pais ou carregar em lugar deles as consequências de suas culpas incorrem numa presunção. Mas a criança não se dá conta disso porque está agindo por amor. Não ouve nenhuma voz em sua consciência prevenindo-a contra isso.

Por fim, e não menos importante, a Lei do Equilíbrio entre o dar e o receber, em que quando damos, nos sentimos credores e quando recebemos, devedores. Há três tipos de troca: a abstinência, a prestimosidade e a troca total. Na abstinência, a pessoa se fecha e foge de situações para que não fique em débito, ou seja, obrigada a retribuir o que recebeu; na prestimosidade, a pessoa tenta preservar a inocência negando suas vontades, para que ela esteja sempre em crédito e não em débito com outra pessoa; e a troca total em que ambos os envolvidos dão e recebem de forma plena, cada um é doador e receptor ao mesmo tempo (HELLINGER, 2008). Neste último, quando se trata do relacionamento entre pais e professores, respectivamente filhos e alunos aqueles sempre darão mais que irão receber. O equilíbrio é encontrado “quando passam à próxima geração o que ganharam da anterior.” (HELLINGER, 2008, p. 23).

Quando essas leis são desrespeitadas gera um desequilíbrio que será compensado no sistema familiar, na próxima ou nas próximas gerações, a fim de que o equilíbrio seja novamente alcançado.

Manné (2008) estabelece sete passos para a execução das constelações familiares. O primeiro passo seria a definição do problema, busca-se a narrativa objetiva do conflito. Sem que o cliente traga interpretações do comportamento ou da situação. Definido o problema, passa-se a escolha dos representantes. No terceiro passo, inicia-se a montagem da constelação, colocando as pessoas que irão representar os familiares. Os representantes são colocados pelo cliente, de forma que, a proximidade, estarem de lado, de costas ou de frente importam para a análise. No quarto passo, quando os representantes já estão posicionados, pode o terapeuta interrogá-los para que expressem como se sentem ou pode apenas observar e deixá-los fazerem os “movimentos da alma”, ou seja, movimentarem-se libertos da pressão exercida pela consciência individual ou coletiva. Posteriormente, pode ser colocado o cliente na constelação no lugar do representante inicial, e então, são feitas trocas de palavras que têm um valor real, que expressam os reais sentimentos, e neste momento já é possível sentir um grande alívio. Simultaneamente a frases que estão sendo ditas podem ser feitas alterações em relação a proximidade dos participantes, de acordo com a energia que sentirem. O sexto passo é o agradecimento aos representantes por terem colaborado com a encenação. O sétimo passo

são dados conselhos para integrar as constelações, ou seja, a reflexão do que aconteceu, quanto este último passo, Manné (2008, p. 32):

As constelações são capazes de produzir mudanças profundas. Elas põem em movimento mudanças importantes de processos de cura, que progridem lentamente e se estendem, pouco a pouco, aos diferentes domínios da vida do cliente. Isso pode levar às vezes dois anos. É primordial que siga seu curso livremente, sem intervenções.

Não se pode olvidar que é possível realizar a constelação familiar de forma individual, há a substituição dos representantes humanos por bonecos, almofadas, mas em que se repete todo o procedimento.

A constelação familiar consiste, portanto, em um trabalho em que pessoas são convidadas a representar membros da família de outrem (no caso, o cliente) e que nesta encenação agem, se expressam e sentem como se fossem as próprias pessoas que estão representando. Nesse contexto, podem surgir questões ancestrais que nem mesmo o indivíduo conhecia, mas que seriam o âmago do conflito. O objetivo final é buscar uma situação de equilíbrio para a situação, que pode ser feito através de frases, como gratidão, perdão ou ações.

Sendo resolvido um conflito interno, reestabelecendo-se o equilíbrio nas relações, pode-se dizer que a Constelação Familiar tem resultados significativos, tanto para o cliente, quanto para pessoas ao seu redor.

5 APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NAS AÇÕES DE FAMÍLIA

O Código Civil prevê dos arts. 1.511 ao 1.783-A o direito das famílias. No Código de Processo Civil as chamadas “Ações de Família” estão previstas nos arts. 693 a 699 e englobam processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Pode-se acrescentar a adoção, mesmo que prevista em lei esparsa.

A técnica de “Constelação Familiar Sistêmica” é uma forma de resolução consensual de conflitos. Em que pese não haver comprovação científica da sua efetividade, o Ministério da Saúde disponibiliza através do Programa Nacional de Práticas Integrativas essa terapia, conforme anexo 4 do anexo XXV da Portaria nº. 702 de 21 de março de 2018. Essa terapia tem sido amplamente difundida, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça publicado

em 2018, os tribunais de mais de 16 (dezesesseis) estados e o Distrito Federal já tinham adotado a prática.

No Congresso Nacional tramita o Projeto de Lei nº. 9.444/2017 que dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias, ou seja, a lei viria para regulamentar os projetos e as práticas já existentes nos tribunais, o que seria de fundamenta importância. Como mencionado, as ações tomadas em sessão de Constelação Familiar podem reverberar por meses até mesmo anos, então, deverá ser exigido alguma qualificação para o seu exercício.

O direito sistêmico tem por fundamento as Constelações Familiares que observa as leis sistêmicas que regem as relações. A sua introdução no direito brasileiro se deve ao Juiz Sami Storch (DIAS, 2020, p. 99). Quando alguém nasce herda o patrimônio genético e também padrões de crença e de comportamento, advindos de seu seio familiar (MANNÉ, 2008). Podemos dizer que o escopo dos métodos consensuais de resolução de conflitos é a recuperação e manutenção do vínculo, nas palavras de Albuquerque e Lobo (2019):

Tal elemento, muitas vezes destruído após o conflito familiar, é indispensável para que as partes rememorem o vínculo que existia entre elas antes da lide, para que seja possível a restauração do diálogo e a criação de uma atmosfera favorável a formulação de acordos.

A prática foi amplamente difundida pelo magistrado Sami Storch, a partir da utilização da prática na comarca em que atuava. Os resultados de composição chamaram a atenção, colaciona-se trecho de um artigo publicado no CONJUR:

Das 90 audiências dos processos nos quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliações foi de 91%; nos demais, foi de 73%. Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o índice de acordos foi de 100%.

Storch entende que, na prática, ainda que existam legislações pertinentes ao caso, muitas das vezes, as partes não conseguem negociar por situações que aconteceram, até mesmo antes do litigante nascer. E ainda, quando se trata de um relacionamento amoroso a situação fica ainda mais complexa, pois grandes partes das vezes há um desequilíbrio entre as Leis Sistêmicas na relação afetiva do indivíduo, ainda nas palavras de Storch (2018):

Segundo essa abordagem, diversos problemas enfrentados por um indivíduo (bloqueios, traumas e dificuldades de relacionamento, por exemplo) podem derivar de fatos graves ocorridos no passado não só do próprio indivíduo, mas também de sua família, em gerações anteriores, e que deixaram uma marca no sistema familiar.

Como já mencionado, a resposta judicial, ou seja, a imposição de uma decisão unilateral raramente traz paz e conforto aos demandantes. Dias (2020, p. 95-96) argumenta que “a resposta judicial nunca corresponde a anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo fim do sonho do amor eterno do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica.” Assim, não há área em que se deva dar maior ênfase na solução consensual de conflitos que essa.

A Constelação Familiar é um instrumento valioso para ampliação da visão das temáticas que estão em litígio na área do direito de família, já que é capaz de trazer a tona elementos do inconsciente coletivo de uma família, muitas vezes desconhecido, exercem influência na forma como seus membros se relacionam e se colocam diante dos conflitos que surgem (AGUIAR, A. C. B. de. et al., p. 108).

Quando um indivíduo age em favor de desemaranhar o conflito, a paz é restabelecida. Com a utilização desta técnica, percebe-se que o indivíduo não é somente ele, mas a soma de todos os fatores familiares, como a religião, a época em que viveu, as crenças que traduzem a nossa energia (MANNÉ, 2008).

Nos casos em que o litígio versa sobre separação, é imperioso reconhecer que houve desequilíbrio no dar e tomar. Assim, é necessário que cada um reconheça a importância que o outro teve durante o período em que estiveram juntos, e não recriminar o outro, se colocando em posição de vítima. É cabível a utilização da seguinte frase, para que cada um encontre a paz (HELLINGER, 2008, p. 58):

Recebi o que de bom você me deu e vou guardá-lo como um tesouro. Tudo o que dei para você, dei-o com gosto; portanto, guarde-o também. Assumo a minha parcela de responsabilidade pelo que saiu errado entre nós e deixo-lhe a sua. Agora partirei tranquilo.

A alienação parental está intimamente ligada a separação, no entanto, pode acontecer ainda durante a convivência familiar. A Lei nº. 12.318 de 2010, define no art. 2º o que é a alienação parental:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Verifica-se o desrespeito mútuo entre as partes que praticam a alienação parental. Do ponto de vista Sistêmico, há violação à lei do pertencimento, visto que um quer excluir a outra

parte da vida do filho (AGUIAR, A. C. B. de. et al., p. 118). Hellinger (2008) menciona que a criança se sente melhor quando há o autorrespeito e o respeito entre os genitores é recíproco. A solução seria ressaltar ao filho que ele é fruto da junção da característica de ambos os pais, dando a possibilidade de cada genitor e o filho estarem incluídos no sistema familiar.

Seja o juiz, o conciliador ou o mediador que vá realizar a Constelação Familiar em alguém, estes têm que se manter imparciais, na forma de seus próprios regimentos. Este método tem por finalidade resolver o conflito de forma pacífica, no entanto, caso as partes não cheguem a uma autocomposição, a decisão deve ser pautada em todos os princípios vigentes.

6 CONCLUSÃO

Sendo efetivado o Acesso à Justiça, cabe garantir ao Estado garantir condições econômicas, nos casos em que for necessário, e também, a igualdade entre os litigantes para que o direito de ação seja exercido em observação ao processo justo e igualitário, assim não se pode olvidar da importância da assistência judiciária gratuita e do incentivo a autocomposição, tornando eficaz o art. 3º do Código de Processo Civil. Cabe ainda, ao Conselho Nacional de Justiça continuar incentivando as chamadas soluções consensuais de conflitos, visto que nos últimos três anos, a quantidade de acordos homologados vem abaixando.

No contexto dos métodos de soluções consensuais de conflitos, a conciliação e a mediação devem ser elementos fundamentais a fim de que se chegue a uma autocomposição, e, como método auxiliar entende-se pertinente a utilização da Constelação Familiar. Dada a eficácia desta última deve ser cada vez mais estimulada, visto que traz diversos benefícios, principalmente aos litigantes, que podem resolver um conflito interno e inconsciente que acaba por prejudicar as relações atuais.

A Constelação Familiar tem um procedimento a ser seguido, e em razão de seus efeitos reverberarem por meses ou anos, deve ser utilizada com cautela pelos profissionais, sejam do direito ou de qualquer outro ramo, por isso, frisa-se a necessidade de regulamentação dessa prática.

Em análise aos resultados positivos que a aplicação da técnica das Constelações Familiares traz, ela deve ser mais difundida conjuntamente com a resolução consensual de conflitos a fim de que seja possível transformar a cultura de processos longos e litigiosos para uma solução amigável.

Por fim, a Constelação Familiar, como forma auxiliar a autocomposição contribui para a diminuição de demandas do Poder Judiciário, e principalmente, traz benefícios aos litigantes em vários aspectos de suas vidas permitindo-os que possam encontrar o equilíbrio nas relações e por consequência, ver fim ao conflito, o que dificilmente aconteceria se houvesse uma decisão imposta pelo Estado-Juiz.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, A. C. B. de. et al. **Direito sistêmico: o despertar para uma nova consciência jurídica**. Rio de Janeiro: 2018, Lumen Juris.

ALBUQUERQUE, Ana Carla Cabral de Melo; LOBO, Fabíola. **A constelação sistêmica como instrumento para a mediação dos conflitos de família relacionados à guarda: Um tratamento humanizado à disputa pelo direito ao afeto**. 2019. 65f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 2015.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Dispõe acerca do Código de Processo Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html>. Acesso em: 06 out. 2020.

_____. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm>. Acesso em: 24 out. 2020.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 06 out. 2020.

_____. Lei nº 9.307 de 23 de Setembro de 1996. **Dispõe sobre a Arbitragem**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.>> Acesso em: 26 out. 2020.

_____. Lei nº 11.140, de 26 de Junho de 2015. **Dispõe acerca da Mediação.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 25 out. 2020.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 26 out. 2020.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 702**, de 21 de março de 2018. Dispõe sobre a inclusão de novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702_22_03_2018.html> Acesso: 26 out. 2020

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020.** Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça. [2020]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 21 set. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF.** Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça. [2020]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>>. Acesso em: 08 set. 2020.

_____. **Resolução nº 125/10 CNJ de 29 de novembro de 2010.** Conselho nacional de justiça. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 05 out. 2020.

_____. **Resolução nº 225/10 CNJ de e 31 de maio de 2016.** Conselho nacional de justiça. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 22 out. 2020.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 9.444/2017.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. Juiz consegue 100% de acordos utilizando a técnica alemã antes de conciliações. In: Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-17/juiz-obtem-100-acordos-tecnica-alema-antes-conciliacoes#top>>. Acesso em: 26 out. 2020.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Os princípios do processo no novo código de processo civil.** São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant; **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed.rev e amp. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**. Tradução de Newton Araújo Queiroz. São Paulo: Cutrix, 2007.bvvc

HELLINGER, Bert. **A Simetria Oculta do Amor: Por que o Amor Faz os Relacionamentos Darem Certo**. Tradução de Gilson César Cardoso de Sousa. 3. ed. São Paulo: Cultrix, 2008. Disponível em: <https://www.galaxcms.com.br/imgs_redactor/1176/files/A-Simetria-Ocultado-Amor-Bert-Hellinger-2012.pdf>. Acesso em: 25 out. 2020.

KRUEGER, Rennan Tharnay. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENDES, Aluisio Gonçalves De Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann. Acesso À Justiça: Uma Releitura Da Obra De Mauro Cappelletti E Bryant Garth, A Partir Do Brasil, Após 40 Anos. **Quaestio Iuris**: Revista da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1827-1858, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo: teoria geral do processo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 9788553612864. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612864/>. Acesso em: 27 out. 2020.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**. In: Consultor Jurídico. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>>. Acesso em 26 out. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família - Teoria e Prática**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. 9788530985646. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985646/>>. Acesso em: 25 out. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – Vol. 1**. 61. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750/>>. Acesso em: 26 out. 2020.